



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIANº 034, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispoe sobre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), de que trata o art. 18, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Brasília de Minas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS, usando das atribuições que lhe são conferidas Inc. XVI, Art. 32, da Resolução 03/2022, de Novembro de 2022, tendo em vista que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve, em regra, ser precedido de Estudo Técnico Preliminar, conforme o disposto no artigo 18, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

RESOLVE

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capitulo I

Do Objeto

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a forma de elaboração e as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, de que trata o inciso I e §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo II Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** documento constante do ANEXO ÚNICO desta Portaria, que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracteriza o interesse público envolvido, a sua melhor solução, e da base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - **Area Técnica:** agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional acerca do objeto do Estudo Técnico Preliminar;

III - **Setor Requisitante:** unidade responsável pela identificação de necessidades, requerimento de contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação por meio do Documento de Oficialização de Demanda - DOD;

IV - CMBM: Câmara Municipal de Brasília de Minas.

TÍTULO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Capítulo I Da Elaboração

Art. 3º O ETP será elaborado pelo setor requisitante, e deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução como um todo, de modo a permitir a avaliação da viabilidade



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

técnica, socioeconômica e ambiental da contratação e conter os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- I** - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- II** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- III** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- IV** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas a manutenção e a assistência técnica, quando for o caso;
- V** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- VI** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- VII** - providências a serem adotadas pela Administração previamente a celebração do contrato, inclusive quanto a



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

X - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de exigências meramente formais, devendo conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais requisitos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º O setor requisitante poderá solicitar o auxílio da área técnica para elaboração do ETP, que deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (PCA).

§ 3º Serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade poderão ser objetos de um (único ETP, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos, com a devida motivação.

§ 4º Uma vez elaborado o ETP, este poderá embasar contratações posteriores para o mesmo objeto, mediante justificativa e declaração de que o estudo preserva efetividade e atualidade.

§ 5º Em se tratando de estudo técnico preliminar para



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, nos termos do § 3º, do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º O levantamento de mercado a que se refere o inciso V do art. 3º desta Portaria poderá considerar, entre outras, as seguintes opções:

I - contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam as necessidades da CMBM;

II - a realização de audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

III - os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens;

IV - ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas a Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

§ 1º Caso, após o levantamento de mercado, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º Após a consulta ao mercado e comparação entre as soluções



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

existentes, a área requisitante deverá justificar técnica e economicamente, se for o caso, a opção escolhida.

Art. 5º A estimativa do valor da contratação no estudo técnico preliminar, de que trata o inciso VI do art. 3º desta Portaria, será baseada em pesquisa simplificada de mercado, sem que se exija o mesmo rigor metodológico do orçamento definitivo, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida e de verificar a viabilidade econômica da opção.

Art. 6º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

- a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e a eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

I - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

II - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante a atual, como forma de melhorar a *performance* contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O estudo técnico preliminar devesa identificar, mensurar, avaliar e propor tratamento dos principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação, da seleção do fomedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam as necessidades da contratação.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos minimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela CMBM, devesa ser escolhido o critéri de julgamento de tecnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Leinº 14.133/2021.

Capitulo II

Das Exceções a Elaboração do ETP

Art. 9º A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - e dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fomedimentos contínuos.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Aos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 08/08/2022 e demais legislações pertinentes.

Art. 11. O Presidente da Câmara poderá expedir normas



Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais, para fins de elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e suas disposições serão de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS, ao 30º dia do mês de outubro do ano de 2023.

Tiago Mendes Silva
Presidente da Câmara

Local 1:	Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Local 2:	Site Oficial da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Por	Mínimo de 30 dias
Período	De 30/10/2023 a 30/11/2023
Fund. Legal	Art. 76 da Lei Orgânica Municipal
Resp. p/ public.	